CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 548/2025

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a utilização prioritária de etanol nos veículos flex da administração pública direta do Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 548/2025, de autoria do vereador André Fraga, que dispõe sobre a utilização prioritária de etanol nos veículos flex da administração pública direta do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A imposição legal de utilização prioritária de determinado tipo de combustível na frota municipal interfere diretamente na gestão administrativa, no planejamento logístico, orçamentário e operacional dos órgãos da administração direta, o que caracteriza matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações específicas à administração, com impacto direto na gestão e na execução de políticas administrativas, violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Assim, sob o aspecto formal, o projeto apresenta vício de iniciativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 548/2025.**

Sala das Comissões, de março de 2026.

Rodrigo Amaral

Mauricio Trindade

Paulo Magalhães Jr.

Alexandre Aleluia

Júlio Santos

Omarzinho

Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 05 / 05 / ____